DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JD-780/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/19394/2014
PROTOCOLO	:	1465210
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRÃO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	HELTON DE ARAÚJO MARQUES
CARGO DO ORDENADOR	:	SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 104/2013
RELATOR	:	CONS. JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	:	LAUDOMIRO E. N. FAGUNDES-ME
MODALIDADE	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 98/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	LOCAÇÃO DE 02 (DOIS) CAMINHÕES BASCULANTES COM CAPACIDADE DE 12 M³ CADA, COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PELA PREFEITURA MUNICIPAL, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	48.000,00

Trata-se da contratação identificada, que fora objeto de exame e aprovação pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, quanto às 1ª, 2ª e 3ª fases, com a ressalva da intempestividade na remessa dos documentos para análise deste Tribunal de Contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, através do Requerimento n. 7643/2014, solicitou cópias do contrato e da publicação do extrato do contrato – o que fora devidamente cumprido, conforme item 26 dos autos.

Em reanálise, o MPC opinou pela regularidade e legalidade dos procedimentos de 1ª, 2ª e 3ª fases, requerendo, no entanto, que se oficie o prefeito municipal, para fins didáticos, quanto ao conceito de ordenador de despesas constante no § 1º, do artigo 80, do Decreto Lei n. 200/1967 e pela recomendação ao responsável que não encaminhe mais documentos ininteligíveis a esta Corte de Contas.

Em verdade, o dispositivo supracitado conceitua quem é considerado ordenador de despesas, conforme dispõe:

> § 1° Ordenador de despesas é tôda e qualquer autoridade de cujos **atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos** da União ou pela qual esta responda.
>
> (Grifos deste Conselheiro)

Não obstante, o Tribunal de Contas da União lembra, em apostila de conceitos básicos, que o ordenador de despesas é "autoridade com atribuições definidas em ato próprio, entre as quais as de movimentar créditos orçamentários, empenhar despesa e efetuar pagamentos", conforme Instrução Normativa do Departamento do Tesouro Nacional, IN/DTN n. 10/91 – que aprova o Manual da Despesa da União.

Portanto, evidencia-se que o ordenador de despesas não será o prefeito municipal caso este não empenhe as despesas, efetue pagamentos, ou tampouco movimente os créditos orçamentários.

Entretanto, não se deve olvidar a remessa intempestiva do contrato em questão a esta Corte de Contas, pois referido fato necessita de aplicação de multa, conforme legislação vigente.

Pelo exposto, acompanho em parte o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

I – PELA REGULARIDADE COM RESSALVA na **FORMALIZAÇÃO** do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, do **CONTRATO FIRMADO** e da **EXECUÇÃO FINANCEIRA**, nos termos do inciso II, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c com os incisos I, II e III, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013 (Regimento Interno);

II – PELA APLICAÇÃO DE MULTA AO RESPONSÁVEL, no **VALOR DE 30 UFERMS**, conforme inciso I, artigo 44, bem como o § 1º, artigo 46, da LC n. 160/2012, c/c a letra "a", inciso I, § 1º, do artigo 170, do Regimento Interno, tendo em vista a remessa intempestiva do instrumento contratual, não observando o prazo indicado pela letra "a", Seção I, do Capítulo III, no Anexo I, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

III – PELA RECOMENDAÇÃO, nos termos do inciso II, § 1º, do artigo 59, da LC n. 160/2012, para que não encaminhe documentos ininteligíveis ao Tribunal de Contas, para que observe o disposto no § 1º, artigo 80, do Decreto Lei n. 200/1967, c/c ao Manual da Despesa da União – IN/DTN n. 10/91, bem como adote as medidas necessárias para que a remessa e protocolização dos documentos à Corte de Contas observem o prazo legal preconizado na IN TC/MS n. 035/2011;

IV – PELA COMUNICAÇÃO DO RESULTADO aos interessados, nos moldes regimentais.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2015.

JERSON DOMINGOS
Conselheiro-Relator

Sam